



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10950.000632/00-61
SESSÃO DE : 20 de fevereiro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.123
RECURSO Nº : 123.471
RECORRENTE : COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS MUBON
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL/EXERCÍCIO 1996.

Laudo Técnico apresentado insuficiente para desqualificar o VTNm do Município baixado pela Secretaria da Receita Federal, na Instrução Normativa SRF 58/1996, conforme previsto no art. 3º e seus parágrafos da Lei 8.847/94.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o conselheiro Paulo de Assis.

Brasília-DF, em 20 de fevereiro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e relator

23 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausentes os Conselheiros MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente).

RECURSO N° : 123.471
ACÓRDÃO N° : 303-30.123
RECORRENTE : COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS MUBON
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS MUBON LTDA, recebeu notificação de lançamento do ITR/1996 incidente sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Cacheado", localizado no Município de São Desidério/BA, com área de 10.000,0 hectares, com número de registro na SRF/5626432.1. Foi lançada também a cobrança das contribuições para os Sindicatos do Trabalhador e do Empregador e a do SENAR. O contribuinte declarou de VTN R\$ 42.881,96, ao passo que a Receita Federal calculou o ITR sobre o VTN de R\$ 724.080.00.

Na impugnação, a contribuinte alega que o Valor da Terra Nua é inferior ao valor tributado pela SRF e junta laudo técnico para justificar sua alegação.

O Julgador de Primeira instância que desconsiderou o laudo técnico juntado pelo contribuinte pelo fato de não explicitar o Valor da Terra Nua em 31 de dezembro de 1995, além do fato de que dos quatro elementos utilizados na pesquisa de valores (fls. 09, 10, 11 e 15), três tratam de alienações parceladas de um mesmo imóvel em 17.03.1995, o que não é uma boa fonte de informação ou uma avaliação imobiliária com o fim específico de informações à Secretaria da Receita Federal. Mantém, por conseguinte, a exigência do ITR objeto da Notificação de Lançamento e bem assim as contribuições.

Atendendo à Intimação n° 597/2000 (fls. 58), o contribuinte fez juntar ao processo a petição de fls. 60 dizendo que:

"ESTAMOS ENCAMINHANDO RECURSO JUNTO AO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES, REFERENTE AO PROCESSO 10950.000632/00-61, CONFORME DECISÃO DRJ/SDR N° 2.350 DE 31 de outubro de 2.000, em ANEXO AO PRESENTE RECURSO, LAUDO TÉCNICO FUNDAMENTADO, AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA, ESCRITURA DE ÁREA VISTORIADA, BEM COMO PROCESSO 13956.000160/96-18, DEMONSTRANDO IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE DO MESMO PROFISSIONAL QUE ASSINA O PRESENTE LAUDO TÉCNICO EM ANEXO"

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.471
ACÓRDÃO Nº : 303-30.123

Segue-se uma série de documentos por cópia, inclusive aqueles citados na petição de fls. 60.

É o relatório.

A

RECURSO Nº : 123.471
ACÓRDÃO Nº : 303-30.123

VOTO

No presente processo, não se há de argüir a nulidade da notificação, uma vez que os requisitos exigidos para sua validade estão nela presentes, havendo inclusive a indicação do nome da autoridade lançadora.

Com o propósito de demonstrar erro no cálculo do VTN, o Contribuinte fez juntar ao processo o Laudo Técnico de Avaliação de Imóvel Rural (fls. 71), Escritura Pública de Compra e Venda e cópia de laudas de dois processos de outro contribuinte que obteve Decisão de Primeira Instância favorável, com base em laudo técnico.

Deve-se observar que (1) o contribuinte não desenvolveu, no seu recurso, nenhum argumento em favor de sua posição deixando apenas a suposição de que pretendeu a revisão do ITR cobrado; (2) a decisão exarada em um processo fiscal não cria necessariamente precedente que possa vincular os processos subseqüentes; (3) os dois processos trazidos como paradigma são do interesse de outro contribuinte e portanto referem-se a outros imóveis rurais.

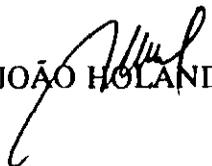
No presente processo, a Autoridade de Primeira Instância entendeu que, certamente à diferença dos demais, o laudo técnico, no caso, não atende aos requisitos exigidos na Lei, tendo apontado igualmente o descumprimento de recomendações da NBR 8.799 da ABNT o que torna o Laudo inaceitável para o fim proposto. Na realidade, no laudo técnico em exame, foram omitidos elementos imprescindíveis à valoração da terra nua, além de não determinar o VTN em 31/12/1995.

Adoto, como se aqui transcrita, toda a fundamentação da Decisão da Autoridade de Primeira Instância porque fundada na legislação de regência.

À vista do exposto, tem-se como certo que o contribuinte não conseguiu produzir um instrumento de prova em seu favor que pudesse produzir os efeitos pretendidos, isto é, não fez prova suficiente para justificar a pretensão de que fosse adotado um VTN inferior àquele fixado pela Instrução Normativa.

Nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA – Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10950.000632/00-61

Recurso n.º 123.471

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão 303-30.123

Brasília-DF, 21 de maio 2002

João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 23.5.2002

LEANDRO FELIPE BUSNO
P FN IDF